

DECISÃO N° 2266262, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.578845/2020-17

AI5 nº 1996883/20-3 - GGFIS

Autuada: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO GRACIOSA LTDA

CNPJ: 10.013.867/0001-35

A empresa FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO GRACIOSA LTDA foi autuada em 23 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 43, §1º do artigo 52 da Resolução RDC 44/2009; Item 5.14 do Anexo da Resolução RDC 67/2007; parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo(s) 10, inciso(s) V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor a venda preparações magistrais ao público geral, no sítio eletrônico www.oficialfarma.com.br (acesso em 01/06/2018 e 11/07/2019), não atendendo assim a prescrições médicas individualizadas, contrariando o disposto no item 5.14 da RDC 67/2007. Tal irregularidade foi evidenciada para os seguintes produtos: 1.1. Pillfood + exslynutrimint + latanoprostá para cílios + esmalte fortalecedor, 1.2. L-cartinitina 300ml + thiomucase 400TR + abelhinha, 1.3. Composto testosterona 60 doses + vasodilatador FORPUMP 40 doses, 1.4. Shampoo bomba de café + Minoxidil 5% com propilenoglicol 120 ml, 1.5. Kit Energia – MSM- Taurina + Teacrine, 1.6. Kit estresse Relora + Kawa kawa + Passiflora, 1.7. Pill Food 60 cápsulas, 1.8. Minoxidil 5% loção capilar com propilenoglicol 120ml, 1.9. Latanoprostá com Minoxidil 100 ml, 1.10. Pill Food turbinado 60 cápsulas, 1.11. Cabelo pele e unhas 60 cápsulas, 1.12. Composto Ganho de Peso 60 cápsulas, 1.13. Composto Testo booster 60 doses – prescrição Dr. Leandro Almeida; 1.14. Adipo trap planta carnívora 3% gel, 1.15. Teacrine 200mg 60 cápsulas, 1.16. Garcina Camboja 500mg 60 cápsulas, 1.17. Termogênico sacietógeno 30 doses – colaborador Matheus Baltar, 1.18. Morosil 60 cápsulas + actigym 100g, 1.19. Cacti-Nea drenagem linfática em cápsulas 500mg 60 cápsulas, 1.20. Ioimbina 5mg 60 cápsulas, 1.21. Modulip 200mg

60 capsulas, 1.22. Citrimax 750mg 60 cápsulas, 1.23. Xanthoparmélia Scabrosa 100 mg 30 cápsulas, 1.24. Maca peruana 500mg 60 cápsulas, 1.25. Composto auxiliar no aumento do desempenho físico e mental - 30 doses, 1.26. Composto auxiliar no tratamento contra mau hálito 60 cápsulas, 1.27. Composto indicado como calmante 60 cápsulas, 1.28 Betaína 300 mg 90 cápsulas, 1.29. Fórmula Detox 60 cápsulas, 1.30. Composto protetor de fígado 60 cápsulas, 1.31. Tribulus Terrestris 500mg 60 cápsulas (40% saponinas), 1.32. Passiflora (maracujá) 200mg 60 cápsulas; 1.33. Minoxidil 5% loção capilar com propilenoglicol 120ml, 1.34. Orlistat 120mg 60 cápsulas, 1.35. Orlistat 120 mg + termogênico abelhinha, 1.36. Orlistat + meratrim 400 mg 60 cápsulas, 1.37. Kit emagrecimento Fitway - Oficial Farma, 1.38. Kit emagrecimento UP; 2) Descumprir a RE nº 2.199/2016 que proibia a divulgação e comercialização de todos os medicamentos, exceto quando manipulados sob prescrição médica por meio do endereço eletrônico www.oficialfarma.com.br e em qualquer tipo de mídia, inclusive loja física pela empresa Fernanda Plazezuski Campnha ME (CNPJ 10.013,867/0001-35). A exposição a venda e publicidade dos produtos citados no item anterior, foram evidenciadas no sítio eletrônico www.oficialfarma.com.br em 01/06/2018 e 11/07/2019, datas estas após a publicação da RE nº 2.199/2016.

[...]

Notificada da autuação em 15 de janeiro de 2021 (fl. 99), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de janeiro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0273929/21-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 100), alegando, em suma, ilegitimidade passiva por não ser a titular do domínio do sítio eletrônico, indicado no Auto de Infração Sanitária - AIS nº 1996883/20-3.

Afirma que a proprietária do sítio eletrônico seria a empresa registrada no CNPJ nº 71.669.766/0001-01 e, que seu CNPJ seria o de nº 10.013.867/0001-35. Argumenta não ter responsabilidade pelas infrações, visto se tratarem de "sociedades distintas, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios.". Requer a extinção do processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de junho de 2021 pelo arquivamento do processo por inobservância do critério da

"dupla visita", prevista no artigo 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123/2006.

Acerca das alegações da Autuada, entende serem improcedentes, uma vez que as provas demonstraram que à época da infração, a empresa FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPANHA - ME, CNPJ nº 10.013.867/0001-35 era a titular do domínio do site, conforme abaixo transcrito:

*Em relação ao argumento de que **o site informado na notificação pertence a outra empresa e que a Farmácia de Manipulação Graciosa Eireli, empresa autuada no processo administrativo, possui CNPJ nº 10.013.867/0001-35, enquanto a empresa proprietária do site possui o CNPJ 71.669.766/0001-01**, a denúncia pela Secretária Municipal de Saúde de Diadema (fl.03) informa o nome da razão social FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPANHA - ME, empresa ativa no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA com o CNPJ nº **10.013.867/0001-35**, data da consulta 08/06/2016 (fl. 09). Portanto, a empresa autuada FARMACIA DE MANIPULACAO GRACIOSA EIRELI possui o mesmo endereço (R GRACIOSA, 320, CENTRO, DIADEMA, SP) e CNPJ (nº **10.013.867/0001-35**), da empresa denunciada (fl03 e 09).*

Pode-se inferir que houve alteração de razão social de FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPANHA - ME para FARMACIA DE MANIPULACAO GRACIOSA EIRELI, pois atualmente no mesmo endereço e CNPJ referentes a empresa objeto da denúncia, conforme consulta ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, data da consulta 24/06/2021, tem-se a razão social FARMACIA DE MANIPULACAO GRACIOSA EIRELI (ver anexo).

Apesar de comprovada a prática das infrações, reconhece que o porte econômico da Autuada é Microempresa. O que exige a fiscalização sanitária prioritariamente orientadora, quando o grau de risco da conduta praticada for baixo ou médio (art. 55 da LC nº 123/2006.). Ressalta que a infração sanitária foi classificada como de MÉDIO risco, conforme o Despacho nº 19-202-2016/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ANVISA (fl. 36), por isso, sugere a anulação do AIS e o arquivamento do processo.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, acompanho as conclusões da área

autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos constantes dos autos, bem como sobre a necessidade de observância do disposto no artigo 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (fls. 09 e 108), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 109) e praticou conduta cujo risco foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 106v)

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/02/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2266262** e o código CRC **F6D687DC**.
